

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

SP
169
9

RECURSO :

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 030/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 04.032/2023
DATA DA SESSÃO ELETRÔNICA: 31/08/2023 AS 08:00

ONCABO LTDA - ME, inscrito no CNPJ sob o nº 83.324.095/0001-26, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na RUA ALAGOAS | 93 | CEP 65903-255 | IMPERATRIZ (MA), neste ato representada por sua sócia MARCOS VINICIUS CAMPOS DE SOUSA, Sócio Administrador, CPF: 975.438.533-53, brasileiro, casado, vem, respeitosamente e nos termos do item 11 do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2023 e do artigo 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão lavrada na Ata da sessão de análise e julgamento dos documentos, que declarou vencedora do certame F. R. DE MORAIS SILVA, inscrita no CNPJ: 08.573.298/0001-30, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

DOS FATOS E DO DIREITO

01. A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico, através de sua Comissão Permanente de Licitação, ora Recorrida, objetiva O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços de conectividade IP (Internet Protocol) Dedicado Full Duplex que suporte aplicação TCP/IP com acesso via fibra óptica a rede mundial de computadores..

02. Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital nº 016/2023, na data da abertura, restou vencedora do certame a licitante que, conforme ata, apresentou o valor irrisório de R\$ 27.864,00.

03. Ocorre que, conforme o presente edital, o valor total anual orçado para execução integral do objeto da licitação foi de R\$ 253.614,00 (Duzentos e Cinquenta e Três Mil e Seiscentos e quatorze reais), sendo este limite máximo do preço admissível pela Prefeitura Municipal de João Lisboa

04. A proposta de preços deveria incluir todos os custos e despesas, diretos e indiretos (inclusive tributos, encargos sociais e trabalhistas, contribuições parafiscais), despesas de viagem, alimentação e hospedagem, além de quaisquer outros necessários ao cumprimento integral do objeto da Licitação.

05. Por outro lado, o Edital de Licitação, cumprindo a norma geral estabelecida no artigo 42, II da Lei de Licitações e Contratos, previu no item 8.2 que seriam desclassificadas as propostas que apresentassem preços manifestamente inexequíveis e/ou simbólicos.

06. De acordo com a Lei 8.666/93, que rege a presente seleção, no artigo 48, dispõe que:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

07. Diante do que determinam as normas acima mencionadas, há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado a proposta vencedora do certame, o que enseja a interposição do presente recurso. Das duas, uma: ou a estimativa apresentada por ocasião do edital estava superfaturada, ou o preço ofertado pela licitante vencedora é manifestamente inexequível.

08. Importante frisar que a Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto à carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

09. Tudo indica, pelo cotejamento dos preços, de que a proposta vencedora é inexequível, em virtude de sua fragilidade e especialmente pelo distanciamento em relação aos preços praticados no mercado. Trata-se, tecnicamente, de um aviltamento!

Uma proposta inexequível se configura em uma verdadeira armadilha para a entidade licitante, pois, contratando à preço vil, pode comprometer a qualidade dos serviços que almeja serem a si bem prestados, sem desconhecer a possibilidade de readequação econômico- financeira do ajuste.

Nesse sentido, assim já decidiu o TCU:

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexequíveis.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, "demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade". E para o Parquet especializado, "essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexequíveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)". E arrematou o relator: "a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados". Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios

Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve ser elidida a irregularidade relativa a valores irrisórios e possível inexequibilidade. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha é detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexequibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável)."

10. Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Nesse sentido, também já manifestou o TCU

Acórdão TCU nº 1.092/2010 - Segunda Câmara. No mesmo sentido, Acórdãos TCU nºs 141/2008, 1.100/2008, 1.616/2008, 1.679/2008, 2.705/2008 e 2.093/2009.

À exceção da regra contida nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, destinada exclusivamente à contratação de obras e serviços de engenharia, a legislação específica não elege uma regra objetiva e padronizada para exame da exequibilidade das propostas em licitações para compras e outros serviços. Além disso, o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93 é claro ao vedar a estipulação de limites mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação aos preços de referência, abaixo dos quais as propostas seriam automaticamente desclassificadas. Portanto, a apuração da inexequibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório. Ao tempo em que a dissociação entre o valor oferecido e o constante do orçamento produz presunção relativa de inexequibilidade, obriga a Administração a exigir comprovação, por parte do licitante, da viabilidade da execução do objeto nas condições por ele ofertadas. Isto posto, nas próximas licitações que vier a realizar [...], quando se constatar eventual inexequibilidade de proposta, promova diligência complementar junto ao proponente, facultando-lhe a possibilidade de comprovar, documentalmente, por meio de planilhas de custos e demonstrativos, a real exequibilidade de sua oferta.

11. No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço pagará não apenas os profissionais altamente qualificados que se exige para a execução do objeto, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e a manutenção deste profissional.

12. Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta vencedora apresentada é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado no edital.

13. Conforme constato, a empresa ora declarada vencedora, também deixou de apresentar Contrato de Compartilhamento de Poste com a empresa detentora dos direitos de uso, no caso a EQUATORIAL e conforme normas abaixo descrita é obrigatório.

13.1 - Artigo 73 da Lei 9.472, de 16 de julho de 1997.

13.2 - Resolução Conjunta nº. 001/99 estabelecida pela ANEEL, ANATEL e ANP.

13.3 - Resolução Conjunta nº. 004/14 estabelecida pela ANEEL e ANATEL.

13.4 - Norma Técnica NT 31.016 - Compartilhamento de Rede de Distribuição Aérea.

13.5 - Norma NBR, 15214/2005 - Rede de Distribuição de Energia Elétrica - Compartilhamento de Infraestrutura com Redes de Telecomunicações.

13.6 - Norma NBR, 15688/2009 - Redes de distribuição aérea de energia elétrica com condutores nus.

13.7 - NR 10 - Instalações e Serviços em Eletricidade e NR 35 - Serviços em Altura.

13.8 - Resolução Normativa nº 797/2017 estabelecida pela ANEEL.

Pelo exposto, em face das razões expostas, a Recorrente ONCABO LTDA - ME requer desta Comissão Permanente de Licitação - Requer o provimento do presente Recurso Administrativo para:

- (i) desclassificar a licitante que apresentou a proposta vencedora, tendo em vista a sua inexequibilidade;
- (ii) alternativamente, determinar que a licitante que se sagrou vencedora no certame detalhe especificamente como foram calculados os valores por ela apresentados, considerando os itens de sua composição, tais como despesas fiscais, despesas administrativas e BDI (lucro).

MARCOS VINICIUS CAMPOS DE SOUSA
SÓCIO / ADMINISTRADOR
CPF: 975.438.533-53

ONCABO LTDA
CNPJ/MF: 83.324.095/0001-26

3-11-17

(CP)
171

1



CPI
172

Recurso Inominado

Pregão Eletrônico nº 016/2023

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por **ONCABO LTDA**, em face da Decisão proferida nos autos do certame em epígrafe, que declarou a empresa **F R DE MORAIS SILVA** vencedora do feito.

Em apertada síntese, aduz a Recorrente que o preço final proposto pela Recorrida é irrisório e que, portanto, seria inexecutável.

Aduz ainda que a Recorrida *“deixou de apresentar Contrato de Compartilhamento de Poste com a empresa detentora dos direitos de uso, no caso a EQUATORIAL e conforme normas abaixo descrita é obrigatório.”*

Por fim, a Recorrente pugna pelo provimento do presente recurso, com a consequente desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida. Alternativamente, postula pelo reconhecimento da inabilitação da Recorrida.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Estes os fatos que importam relatar.

DO MÉRITO

Da exequibilidade da proposta de preços

Compulsando detidamente os autos depreende-se que a pretensão deduzida pela Recorrente não merece amparo, senão vejamos:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CP
F19. 113

É de sabedoria corrente e pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria que a declaração ou reconhecimento de eventual inexecuibilidade de proposta apresentada por interessados em contratar com a administração é revestida de presunção relativa e, portanto, pressupõe um necessário procedimento cauteloso, mormente porque o poder de negociação entre empresas de um mesmo ramo difere a depender de seu porte, localização geográfica, demanda por seus produtos e serviços, dentre outros.

Assim é que, no que tange a exequibilidade ou não dos preços propostos pela Recorrida, cumpre observar que **a mesma sustentou durante tratativa via chat, no sistema comprasnet, ser dotada de condições de executar o serviço nos moldes dos valores finais ofertados em sede de lances, sob o argumento de ser dotada de infraestrutura local.**

Por outro ângulo, a natureza do objeto revela tratar-se de serviços comuns, cuja margem de lucros a ser estabelecida pela empresa pode sofrer substancial redução sem que disso resulte em sua inexecuibilidade, até mesmo por vigorar no ordenamento jurídico pátrio o princípio da liberdade econômica e livre iniciativa.

Nesse diapasão, a própria Recorrente reduziu sua proposta final em aproximadamente 43% em relação ao valor estimado, o que evidencia que seu poder de negociação perante outras empresas é maior, possivelmente em decorrência de seu porte, localização e estrutura organizacional.

Dessarte, no caso em tela se mostra necessária a observância do princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, desdobramento do princípio constitucional da economicidade, intrinsecamente ligado a supremacia do interesse público sobre o particular.

Sobre o tema, invocamos o entendimento do E. TCU, vide:

“Assim, o procedimento para a aferição de inexecuibilidade de preço definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços. Isso porque, além de o procedimento encerrar fragilidades, dado que estabelece dependência em relação a preços definidos pelos participantes, sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar a sua capacidade de bem



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

174

executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração.

Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório.

Por essas razões, tivesse o certame chegado a termo distinto, caberia ao licitante vencedor demonstrar a exequibilidade de seu preço, na eventualidade de a administração vislumbrar a possibilidade de estar comprometida a regular prestação do serviço contratado.” (Acórdão 287/2008 – Plenário – Voto do Ministro Relator)
(destaques e grifos nossos)

Não menos importante é a lição do Mestre Marçal Justen Filho:

“Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para a defesa da Ordem Econômica. A matéria deve ser levada à apreciação das autoridades dotadas de competência nesse campo. Mais especificamente, caberá a apuração dos fatos à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE”. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações, 9º ed. Dialética, 2002.)
(destaques e grifos nossos)

Urge observar, por fim, que eventual inexecução contratual por parte da Recorrida sob o argumento de impossibilidade de manutenção do preço ofertado em sede de licitação implicaria na deflagração de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade e aplicação de penalidade, dentre elas, a declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública.

Evidenciado está, portanto, que qualquer ato contrário à lealdade processual não escapa ao controle da administração, inclusive durante a fase de execução contratual.

Do contrato de compartilhamento de poste

Alega ainda a Recorrente que a Recorrida *“deixou de apresentar Contrato de Compartilhamento de Poste com a empresa detentora dos direitos de uso, no caso a EQUATORIAL e conforme normas abaixo descrita é obrigatório.”*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Todavia, tal exigência não fora estabelecida no instrumento convocatório, mormente por não figurar dentre os documentos insertos no art. 40, I à VI, do Decreto Federal nº 10.024/19 c/c arts. 28 à 31, da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente.

Assim é que, por força dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e isonomia entre os participantes, tendo a Recorrida cumprido todas as exigências editalícias estabelecidas, alcançando a administração a proposta mais vantajosa, outra alternativa não restou senão reconhecer e declarar a primeira vencedora do certame.

Entendimento em sentido contrário, s.m.j., configuraria rigor excessivo.

Sobre o tema invocamos o posicionamento pacífico da jurisprudência pátria, com especial ênfase ao entendimento do E. STJ, vide:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR NA LICITAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA - VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE - RIGORISMO EXCESSIVO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA LICITANTE. SENTENÇA CONFIRMA - DECISÃO UNÂNIME. A inabilitação de empresa concorrente em certame licitatório, violando direito líquido e certo da impetrante, eis que a Administração Pública incorreu em rigorismo excessivo ao não aceitar a comprovação de sua capacidade técnica, enseja a concessão do writ.”
(TJPR, REEX 573231, Relator: Antonio Lopes de Noronha, julgamento: 24 de Fevereiro de 1999). (destaques e grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 485, VI, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL DO CERTAME E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No acórdão objeto do Recurso



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

176

3

Especial, o Tribunal de origem, afastando a preliminar de perda de objeto do feito, concedeu a ordem, em Mandado de Segurança impetrado pela empresa ora requerida, no qual busca desconstituir ato que a inabilitara em procedimento licitatório destinado à execução de obras de drenagem, pavimentação asfáltica, passeios e ciclofaixas no Município de Tubarão. A decisão ora agravada conheceu do Agravo em Recurso Especial, interposto pela empresa ora agravante, para conhecer, em parte, do seu apelo nobre, e, nessa extensão, negar provimento. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008; REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017. V. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (STJ, AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/09/2011). Nesse sentido: STJ, REsp 1.774.250/MT, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2020; AgInt no REsp 1.344.327/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2019; REsp 1.643.492/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2017; REsp 1.278.809/MS, Rel. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe DE 10/09/2013; AgInt no RMS 47.454/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/06/2016. VI. No tocante à alegada ofensa aos arts. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, 485, VI, do CPC/2015 e 3º e 41 da Lei 8.666/93, nos termos em que a causa fora decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido ? em especial no sentido de que "a previsão editalícia questionada não atende ao interesse público da Administração, uma vez que seu caráter demasiadamente restritivo diminui o alcance do certame e impõe um número restrito de concorrentes (aliás, no caso, apenas uma empresa habilitada), situação que afasta a pretensão de se obter a melhor proposta ao Poder Público" ?, demandaria o reexame de cláusulas do edital de licitação e de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.5266.177/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2020; AgInt no REsp 1.334.029/RS,

176



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO LISBOA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

SP. 177
↑

Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2019, VII.
Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1483137 SC 2019/0099069-2,
Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T2 -
SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021)

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, preliminarmente, recebo o recurso interposto por **ONCABO LTDA**, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida, mantendo a decisão proferida nos autos por todos os seus fundamentos.

Remeta-se a autoridade superior.

João Lisboa (MA), 12 de setembro de 2023

MARCOS VENÍCIO VIEIRA LIMA

Pregoeiro Oficial



CPL
178
7

DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 016/2023 - CPL

RECEBO o Recurso Inominado interposto por **ONCABO LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico nº 016/2023 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pelo Pregoeiro Oficial, em sua íntegra.

Publique-se, registre-se e intime-se.

João Lisboa (MA), 12 de setembro de 2023

VILSON SOARES FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal